



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS
MUNICIPAIS NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.**

Interessado:

VEREADOR ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA (PROFESSOR LEITE)

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 062/2023, de 16 de outubro de 2023.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PROTOCOLO (Nº 483/2023)	27	10	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	27	10	2023
AO PLENÁRIO (68ª SESSÃO ORDINÁRIA)	31	10	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	31	10	2023
AO ASSESSOR JURÍDICO	08	11	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	20	12	2023
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	20	12	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	07	02	2024
AO PLENÁRIO (9ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	20	02	2024
A DIRETORIA LEGISLATIVA	20	02	2024
AO PLENÁRIO (10ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	22	02	2024
A DIRETORIA LEGISLATIVA	22	02	2024
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por (<input checked="" type="checkbox"/>) Unanimidade () Maioria em Sessão (<input checked="" type="checkbox"/>) Ordinária () Extraordinária em (<input checked="" type="checkbox"/>) 1ª () 2ª () Única Votação, na data de 20/02/2024			
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por (<input checked="" type="checkbox"/>) Unanimidade () Maioria em Sessão (<input checked="" type="checkbox"/>) Ordinária () Extraordinária em () 1ª (<input checked="" type="checkbox"/>) 2ª () Única Votação, na data de 22/02/2024			
 Presidente			
 Presidente			



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Gabinete do Vereador Antônio Leite de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº 062/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 483/2023

EM, 27 / 10 / 2023

Maria Perpetuo Socorro de Lima
Maria Perpetuo Socorro de Lima

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS
DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NO
SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
CASTANHAL.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo promoverá a divulgação, no site oficial do Município de Castanhal, dos seguintes dados dos Conselhos Municipais:

I - nome dos Conselhos Municipais;

II - dados para contato com o Conselho (telefone, e-mail e endereço);

III - calendário contendo as datas de reuniões a realizar-se;

IV - horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;

V - arquivos contendo as atas das reuniões e resoluções aprovadas.

VI - nome dos integrantes titulares e suplentes, assim como o cargo e instituição ou órgão que cada membro representa.

Parágrafo único. Os arquivos citados no inciso V deverão ser disponibilizados em até 30 (trinta) dias após a sua confecção.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Plenário Manuel Carneiro Pinto Filho, em 16 de outubro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por () Unanimidade

() Maioria em Sessão () Ordinária

() Extraordinária em () 1ª () 2ª ()

Única Votação, na data de 20/02/2024

[Assinatura]
Presidente

Antônio Leite de Oliveira
Antônio Leite de Oliveira
Vereador MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por () Unanimidade

() Maioria em Sessão () Ordinária

() Extraordinária em () 1ª () 2ª ()

Única Votação, na data de 22/02/2024

[Assinatura]
Presidente



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo dar publicidade aos dados dos Conselhos Municipais de Castanhal.

Cabe dizer que a presente proposição privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, assegurando a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Para além disso, a propositura em discussão busca privilegiar a publicidade, princípio que deve nortear a atuação da administração pública, nos estritos termos do que estabelece o art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:*

O princípio da publicidade tem por finalidade garantir maior transparência nos atos do Poder Público, de modo a assegurar maior conhecimento à população sobre suas decisões.

Vale destacar ainda que a Lei Federal nº 12.527/2011 determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, **independentemente de solicitações** (Art. 3º, II) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (Art. 3º, III).

No que tange à constitucionalidade dessa Casa de Leis para tratar do assunto em comento, cabe dizer que o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para criação dos Conselhos Municipais a ele vinculados, não se situa, entretanto, no domínio dessa reserva a publicidade sobre os dados desses Conselhos.

Nada obsta que se diga ainda que a presente lei não gera despesas e nem mesmo cria atribuições ou cargos junto ao Executivo, uma vez que a Prefeitura já dispõe de um site na internet cabendo tão somente a criação de nova aba.

Nesse sentido, de acordo com a ampla jurisprudência do STF, leis que visam concretizar o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da CF, não são de iniciativa



reservada do prefeito, pois não criam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem sequer alteram o regime dos servidores municipais e tampouco cria, extingue ou modifica órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo **(RE 837.862/SP)**.

Vejamos alguns exemplos já julgados pelo STF:

O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou a obrigatoriedade de divulgação dos processos de solicitação de corte de árvores e respectivos laudos no site da Prefeitura, ou em outro meio eletrônico disponível. [RE 837.862, rel. min. Dias Toffoli];


O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas [RE 854.430, rel. min. Cármen Lúcia];

O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. [RE 2.444, rel. min. Dias Toffoli];

O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas. [RE 795.804, rel. min. Gilmar Mendes];

Por todo exposto, considerando a relevância do tema, por se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da publicidade bem como o direito fundamental à informação, convido os parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.


Antônio Leite de Oliveira
Vereador MDB



PARECER JURÍDICO

Identificação: Projeto de Lei nº 062/2023

Assunto: “Dispõe sobre a Divulgação dos dados dos Conselhos Municipais no Site Oficial do Município de Castanhal.

Autor: Vereador Antônio Leite

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 062/2023, de autoria do Poder Legislativo, através do Vereador Antônio Leite, que tem por escopo dispor sobre a Divulgação dos dados dos Conselhos Municipais no Site Oficial do Município.

Justifica a proposição no art. 37, caput da Constituição Federal, que deixa expresso os princípios da Administração Pública, como por exemplo, da publicidade.

Justifica ainda na Lei Federal 12.527/2011, que determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, independente de solicitação. Por conseguinte, mencionou alguns julgados do STF que considerou constitucional a iniciativa parlamentar de matérias que tratam de dar divulgação/publicidade.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DO ASPECTO FORMAL e MATERIAL

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa dos entes federados, que a matéria constante do Projeto de Lei do Legislativo n.º 062/2023, encontra-



se inserida no âmbito de matérias de interesse local, tendo a CF/88 instituído para os Municípios uma competência genérica para legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação estadual e federal no que couber, sendo algumas matérias não nitidamente explicitadas no texto constitucional, mas sempre necessária estrita observância à simetria com os ditames do texto constitucional e respeitado o princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88).

Efetivamente, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas:

- Auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal;
- Autogoverno, através da eleição de prefeito e vereadores;
- Faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais;
- Autoadministração ou autodeterminação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

Alexandre de Moraes traz lição lapidar quanto à competência municipal, considerando a primordial e essencial competência legislativa do município a possibilidade de auto organizar-se através da edição de sua Lei Orgânica. As competências legislativas dos Municípios se evidenciam, ademais, pelo princípio da predominância do interesse local, o qual tem que ver com as peculiaridades e premências do ente em questão, configurando interesses específicos mais pontualmente atrelados às precisões particulares de cada município.

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios 'legislar sobre assuntos de interesse local', significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Consideram-se de interesse local as atividades, e a respectiva regulação legislativa, pertinentes a transportes coletivos municipais, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, entre outras.

No que diz respeito à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, leis com a mesma **matéria de fundo instituindo medidas de transparência na**



administração pública já foram apreciadas por Tribunais de Justiça e foram consideradas constitucionais por concretizarem o princípio da publicidade (art. 37, *caput*, CF/88) e o **direito fundamental à informação** (art. 5º, XXXIII, CF/88).

Essa particular matéria referente à transparência já foi levada a julgamento em ações diretas de inconstitucionalidade cujo questionamento versou exatamente sobre a existência de vício formal de origem (reserva de iniciativa da proposta ao Chefe do Executivo – art. 61, § 1º da CF/88).

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à iniciativa é no sentido que o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito Municipal, sob pena de nefasto engessamento do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no Estado de Direito. É notória a jurisprudência do STF no sentido de que o rol do artigo 61, § 1º, da Constituição Federal é taxativo, não estando elencada nesse rol medidas que pretendem assegurar o princípio da transparência na prestação do serviço público municipal, visto que não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local.

Ainda corroborando a constitucionalidade da proposição ora em análise, a partir de matérias de iniciativa parlamentar que buscaram dar efetividade aos princípios da publicidade e da transparência, identifica-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70074203860, dentre muitas outras.

III- DA MATERIA LEGISLATIVA E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A publicidade é um dos princípios basilares da administração pública, e, por isso, é dever da administração divulgar atos administrativos para o público em geral, o que garante transparência e controle social por parte da população. No que concerne à divulgação dos dados dos Conselhos Municipais, entende-se que o mérito desta matéria é de interesse local, portanto, de competência do município, o que não fere, em aspecto algum, os preceitos constitucionais.

Acredita-se que a matéria, caso aprovada e sancionada, poderá melhorar a relação entre o Poder Público e a população.

IV- DA ESCRITA LEGISLATIVA



Na elaboração de uma norma jurídica deve ser observada a técnica legislativa para minutas e proposições, buscando-se, o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes.

A redação jurídica não pode conter qualquer tipo de inexatidão formal da norma, aplicando vocabulário apropriado, termos consagrados pela técnica legislativa, buscando a norma uma redação sutil que não lhe falte clareza e muito menos precisão no emprego exato das palavras.

Na propositura em análise além de juridicamente legal, não se observam vícios na parte preliminar: que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições, assim como também na parte normativa, ou seja, a redação dos artigos.

Portanto, a escrita legislativa do PL está em consonância com a técnica legislativa de modo a torna-la exequível e eficaz.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORÁVEL** a tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 062/2023.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal-PA, 20 de dezembro de 2023

CAROLINE
SCHAFF
PLACIDO:0022
264267222

Assinado de forma
digital por
CAROLINE SCHAFF
PLACIDO:002642672
Dados: 2023.12.20
09:58:46 -03'00'

CAROLINE SCHAFF

OAB/PA Nº 24.217

ASSESSORA JURÍDICA



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 062/2023, de 16 de outubro de 2023.

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS
DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NO
SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
CASTANHAL.

Autor: **Vereador Antônio Leite de Oliveira (Professor Leite)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Francinaldo Araújo Montel
Presidente

Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro

José Arlede Marques de Souza
Membro

Gabriel Sousa de Oliveira
Membro

Regina de Fátima da Silva Rodrigues
Membro